

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 001.875/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cajazeiras/PB.

Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (73.034.746/0001-90); Newton Arouca (001.939.438-16).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (vinculador); Município de Cajazeiras/PB (08.923.971/0001-15).

Advogado constituído nos autos: Paulo Sabino de Santana OAB/PB nº 9231.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. FISCALIZAÇÃO DA CGU. DIVERGÊNCIA DE PARECERES. ADOÇÃO DE CÁLCULO COM ESTIMATIVA MENOS ONEROSA PARA O RESPONSÁVEL. REVELIA DA EMPRESA EXECUTORA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada em razão da determinação deste Tribunal contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.117/2008-TCU-1ª Câmara, motivada por supostas irregularidades na execução do contrato de repasse nº 131629-44, firmado com a Caixa Econômica Federal (Caixa), apontadas a partir de fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU).

2. Pela pertinência da análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), transcrevo abaixo, com os ajustes de forma que julgo adequados, parte da instrução do Auditor responsável e dos pareceres consignados pelos gerentes da unidade instrutiva que, a despeito de divergirem da manifestação do Auditor Federal, foram acompanhadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, representado no feito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“Em instrução às fls. 262-271, esta Unidade Técnica lançou proposta de mérito, que recebeu anuência do douto Ministério Público junto ao TCU (fl. 273).

2 Entretanto, por meio de Despacho de fl. 275, o Ministro Relator, em atenção à alegação de defesa do responsável (itens 4 e 8.1 comentados na instrução anterior), determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo, órgão concedente dos recursos, com vistas à obtenção de cópia integral do processo administrativo contendo a análise da prestação de contas a cargo da Caixa Econômica Federal, a fim de se averiguar a execução física da obra, além de se carrear para os autos informações potencialmente relevantes para o deslinde da matéria, determinando a esta Secretaria que complementasse a instrução do feito e submetesse o processo, em seguida, ao douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

3 Procedida à diligência (fls. 276-277), o atendimento veio por meio da Gerência Regional da Caixa Econômica Federal (Ofício n. 0069/2011-RSN/Governo/JP, datado de 2/5/2011), constando do Anexo 2 destes autos, carreando toda a documentação de formalização do contrato de repasse n. 0131629-44/2001/Embratur/Caixa, onde se constata que a CEF acompanhou toda a execução do objeto pactuado, fazendo as medições parciais e respectivos repasses até conclusão dos serviços contratados pela Prefeitura de Cajazeiras com a empresa

Rumos Construtora e Comercio Ltda., no período de julho/2002 a março/2004 (não foram juntados os boletins de medição e as respectivas notas fiscais nem o contrato da obra).

3.1 Os serviços executados foram: recuperação de uma quadra poliesportiva e a construção de um calçadão às margens do açude grande (parte das obras de 'urbanização do Açude Grande da cidade de Cajazeiras' custeada por mais de um convênio federal, tendo licitação única tipo guarda-chuva, por meio da TP 02/2002, homologada em 20/3/2002, onde o objeto bastante abrangente era 'contratação de empresa para os serviços de infraestrutura urbana e recuperação ambiental de área degradada – pavimentação de 23 ruas em diversos bairros do Município de Cajazeiras – PB' – fls. 56-*vp* e seguintes).

3.2 A prestação de contas aprovada pela CEF em 15/4/2004 tinha a seguinte composição (fl. 145, 169-183 e 187-200 e 201-218 - anexo 2/*vp*. e vol. I):

RECEITA	R\$ 243.400,27
- Valores recebidos da União	R\$ 200.000,00
- Rendimentos de aplicação financeira	R\$ 19.853,34
- Contrapartida do Município	R\$ 23.546,93
DESPESA	R\$ 243.400,27
- Serviços realizados no objeto pactuado	R\$ 221.716,93
- Serviços complementares no objeto pactuado.....	R\$ 14.483,35
- Saldo devolvido à União (repasso/rendimentos*).....	R\$ 7.199,99

(*) GRUs de fls. 211 e 212-anexo 2/vol.1 nos valores de R\$ 4.739,99 (recolhido em 25/3/2004) e R\$ 630,00 (recolhido em 14/4/2004), respectivamente, além do valor restante na conta de repasse (R\$ 1.830,00).

3.3 Em 2007, a CEF, motivada pelas irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n. 831-CGU, acionou seu setor de engenharia para se posicionar sobre os questionamentos acerca da execução dos serviços pactuados no referido contrato de repasse.

3.3.1 O posicionamento da CEF foi pela realização efetiva dos serviços de recuperação de uma quadra poliesportiva e a construção de um calçadão às margens do açude grande, mesmo tendo sido atrelados por meio de aditivo ao contrato existente entre a prefeitura e a empresa Rumos (n. 084/2002, de 20/3/2002, no valor inicial de R\$ 1.369.780,00, para serviços de infraestrutura urbana – fls. 156-164/*vp*), decorrente da pré-falada licitação guarda-chuva (tomada de preços n. 02/2002 – fls. 56-155/*vp*). Os serviços do CR 0131629-44/2001/Embratur/Caixa, no valor inicial de R\$ 223.546,93, foram acrescidos por meio de aditivo a esse contrato da empresa Rumos Construtora e Comercio Ltda..

3.3.2 Ao revisar os quantitativos dos serviços realizados, em sede de TCE instaurada pela CEF, esta apontou o seguinte débito (em confronto com o débito apontado pela CGU e imputado pelo TCU na citação feita aos responsáveis – fls. 230-232 *v.p.*, e 233-234, do vol. I do anexo 2):

Quantificação do débito na TCE instaurada pela CEF

Item	Descrição	Un	Quantidade			Diferença entre executado/ pago	Valor unitário	Valor pago a maior
			Prevista	Executada	Paga			
3.2.3	Rip rap	m ³	1.074,00	990,00	1.074,00	84,00	48,00	4.032,00
3.2.5	Piso cimentado	m ²	2.536,27	2.536,27	2.536,27	0,00	7,58	842,05 (*)
Total do débito (**)								4.874,05

(*) Valor a deduzir devido a não colocação de juntas plásticas no total da área de piso cimentado (valor levantado pela CEF: R\$ 842,05, conforme preço do material coletado na composição do item, constante do Sinapi). O quantitativo de piso executado (2.536,27 m²) está correto. Houve apenas um erro no cômputo da quantidade acumulada entre dois boletins de medição.

(**) Valor do débito atualizado entre a data do último saque da conta do convênio até a data do recolhimento (30/4/2008): R\$ 9.355,18 (fl. 274-277 e 281-282/anexo 2/vol.1). O prefeito foi

notificado da TCE pela CEF por meio do ofício n. 201/2008/GIDUR/JP, de 14/2/2008 (fls. 268-278/anexo2-vol.1). Débito quitado em 30/4/2008 (fls. 279-282/anexo2-vol.1).

4. Quanto ao débito de que trata a presente TCE, agora com as informações fornecidas pela CEF (anexo 2 destes autos), verifica-se sua insubsistência ante a regularização procedida pelo Município de Cajazeiras com a devolução do valor pago a maior de serviços não executados no objeto do CR 0131629-44/2001/Embratur/Caixa (GRU de fls. 281-282, R\$ 9.355,18 atualizado – recolhido em 30/4/2008), efetivamente apurado em sede de TCE instaurada pela CEF para revisão da prestação de contas por ela aprovada em 15/4/2004, em atendimento à demanda da Procuradoria da República no Município de Sousa-PB, decorrente do Relatório de Fiscalização n. 831/CGU, que apontava o débito ora em exame nestes autos (fls. 219-243, 244-261, 262-266, 267-278, 281-282 e 293-317).

4.1 O débito apurado na TCE/CEF foi de R\$ 4.874,05, tendo sido devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento feito pelo Município de Cajazeiras (GRU de fl. 282/anexo2-vol.1, no valor de R\$ 9.355,18, recolhido em 30/4/2008).

ANÁLISE COMPLEMENTAR À INSTRUÇÃO DE FLS. 262-267

5. Quanto ao débito imputado nesta TCE, o mesmo não mais procede em virtude de já ter sido objeto de pagamento no âmbito da TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal, conforme constatado na diligência ora realizada por determinação do Ministro Relator. Ali, o débito foi quitado em 30/4/2008, após revisão dos quantitativos pagos a maior, em consonância com o levantamento apontado no Relatório de Fiscalização n. 831 da Controladoria Geral da União.

5.1 Portanto, quando houve a instauração da presente TCE neste tribunal (item 9.3 do Acórdão n. 2117/2008 – TCU/1ª Câmara) para proceder à citação do responsável pelos serviços pagos e não executados, no valor indicado pela CGU, o pressuposto débito já havia sido apurado pela CEF e quitado pelo responsável. Nessa situação, o processo de tomada de contas especial deve ser arquivado sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.

5.2 Em assim sendo, renovamos nosso entendimento constante dos itens 8.2 e 8.2.1 da instrução anterior, quanto às demais irregularidades apontadas nos autos, de que as mesmas já foram objeto de deliberações desta Corte, aqui reproduzidas em bis in idem.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto nesta instrução e na anterior, apresentamos nova proposta de encaminhamento, qual seja:

6.1 tornar sem efeito as razões de justificativa apresentadas nestes autos pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, tendo em vista que a matéria acerca do Contrato de Repasse nº 131629-44 já foi decidida no processo TC 013.490/2003-1 (Acórdãos nºs 1144/2004 e 1033/2006 – Plenário), bem como quanto às referentes à aceitação de notas fiscais com indício de inidoneidade da empresa RUMOS Engenharia Ambiental Ltda./CNPJ 73.034.746/0001-90 (antiga RUMOS Construtora e Comércio Ltda.), pendente ainda de oitiva dessa empresa, na forma do item 42 do Voto do Ministro Augusto Nardes, que precedeu o Acórdão n. 2117/2008-1ª Câmara, constante do processo TC 013.495/2006-2;

6.2 arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular;

6.3 enviar à Caixa Econômica Federal, à Embratur e à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser adotada nestes autos, para conhecimento.

6.4 arquivar o presente processo.”

3. Como mencionado acima, os dirigentes da unidade não aquiesceram com a proposta do Auditor informante. Em sua manifestação, o Diretor da unidade quedou o arrazoado que segue transcrito, o qual contou com a anuência do Titular da Secex/PB e MP/TCU:

“Consoante ofício de citação constante às fls. 230-232, são objeto de apreciação nestes autos estas irregularidades:

a) pagamento/recebimento pelos seguintes serviços não executados e/ou em desacordo com as especificações, objeto do Contrato de Repasse nº 131629-44, celebrado com o Ministério do Turismo para urbanização do Açude Grande na cidade de Cajazeiras (PB):

Item	Descrição	Un	Quantidade			Diferença entre executado/pago	Valor unitário	Valor pago a maior
			Prevista	Executada	Paga			
3.2.3	Rip rap	m ³	1.074,00	256,80	1.074,00	8817,20	48,00	39.225,60
3.2.5	Piso cimentado	m ²	2.536,27	88,00	1.629,70	11.541,70	7,58	11.686,09
Total do débito								50.911,69

b) inexistência de projeto básico para o objeto licitado;

c) aceitação de notas fiscais com indícios de inidoneidade na liquidação da despesa;

d) orçamento superestimado (volume de pedra granítica superestimado em 102,78%);

e) falta de clareza na definição do objeto da licitação constante do instrumento convocatório;

f) falta de comprovação da publicação do edital no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e em jornal local de grande circulação.

DO RIP RAP

2. A Controladoria Geral da União (CGU) vistoriou as obras e apurou a execução de 256,80m³ do item de serviço rip rap e o pagamento de 1.074 m³, bem como um, conseqüente, prejuízo ao erário no importe de R\$ 33.062,40, conforme relatório de fls. 39-42, volume principal.

3. Ao se pronunciar sobre a conclusão da CGU, a Caixa Econômica Federal (CEF) produziu relatório (fls. 228-233, anexo 2, vol. 1) no qual informa que foram executados 990m³ de **rip rap** e que, portanto, o prejuízo, em relação a tal item de serviço, seria de R\$ 4.032,00.

4. Perante esse impasse, resta saber quem está com a razão. Se a CGU ou a CEF. Para isso, analisamos as evidências que suportaram cada uma das conclusões.

5. Inicialmente, observamos que a diferença entre a metragem apurada pela CGU e a indicada pela CEF provém dos números que cada uma atribuiu ao comprimento, à largura e à altura do **rip rap**. Segundo a GCU, o **rip rap** executado tem 107m de comprimento, 6m de largura e 0,55m de altura, enquanto a CEF afirmou que ele possui 110m de comprimento, 9m de largura e 1m de altura.

6. A CEF alegou no relatório de fls. 230 (anexo 2, vol. 1) que ‘o levantamento pormenorizado dos quantitativos executados compete aos fiscais da Prefeitura e que não é de sua responsabilidade elaborar novos levantamentos e nem executar prospecção investigativa quanto à quantidade de serviços enterrados/submersos.’

7. Essa posição da CEF já aponta para fragilidade na sua fiscalização, pois além de a IN/STN nº 1/97 (art. 21, § 4º, inciso I), vigente na época dos fatos, obrigar que ela fiscalizasse a obra periodicamente, a jurisprudência do Tribunal (v. g. Acórdãos ns. 618/2010 - 2ª Câmara, 2.555/2011 – 1ª Câmara e 1.313/2010 - Plenário) firmou entendimento de que a fiscalização do órgão concedente deve ser efetiva, inclusive quanto à qualidade dos serviços/obras executados, sob pena de incorrer pelo menos em **culpa in vigilando**, caso haja irregularidades na aplicação dos recursos por ele repassados.

8. Mas, a principal fragilidade dos valores apurados pela CEF reside na forma como eles foram obtidos. Segundo a empresa pública (fls. 231 – anexo 2, vol. 1), ‘os quantitativos foram apurados com base nas planilhas de medição elaboradas pelo Proponente e de acordo com os projetos apresentados, as quais continham coerência entre si, critério usualmente adotado para

verificação desse tipo de serviço. ' Ou seja, os números finais obtidos pela CEF estão suportados por demonstrativos (planilha de medição) elaborados pela própria entidade fiscalizada.

9. O que definiu a altura, de 1m, do **rip rap** foi a declaração da empresa Roberto dos Santos, credenciada da CEF, de que, em alguns trechos, o serviço poderia ter ultrapassado um metro de profundidade, sem, no entanto, constar qualquer elemento que corrobore tal declaração, como, por exemplo, foto de prospecção.

10. Finalmente, a CEF declara que, por falta de instrumentos adequados para confirmar a declaração da sua credenciada, 'não se pode concluir que o quantitativo medido pela prefeitura tenha sido de fato executado.' (grifos nossos).

11. Por outro lado, as conclusões da CGU estão ancoradas em sondagem feita pessoalmente, com régua, em vários pontos do **rip rap**, a qual, conforme as fotografias abaixo (extraídas do TC 013.495/2006-2), mostrou que a altura (profundidade) da referida obra não ultrapassou os 0,29 metros. Mesmo assim, a CGU considerou uma profundidade média, bastante favorável aos responsáveis, de 0,40 metros, inclusive sem dividir o volume por 2 (dois). Isso mesmo. Os cálculos foram realizados como se o **rip rap** fosse um quadrado, quando, na verdade, ele forma um triângulo, cuja área equivale à do quadro dividida por 2 (dois).

12. O parâmetro principal utilizado pela CEF para indicar que o **rip rap** tinha um metro de profundidade foi a mureta construída em volta do açude. De acordo com o projeto, essa mureta possui um metro de altura, calculando-se do alicerce até o topo. Logo, também por esse prisma, a CGU está correta, pois a fotografia de fls. 40 (do principal) mostra o espaço de 65 centímetros presente entre o **rip rap** e o cume da mureta, o que comprova, mais uma vez, que a altura da obra em questão não ultrapassou os 0,40 metros.

13. Portanto não há dúvidas de que a altura apontada pela CGU é a correta.

14. No tocante ao comprimento do **rip rap** e à largura, também acatamos a metragem (107m e 9m, respectivamente) apurada pela CGU, pois as mencionadas circunstâncias que envolveram a fiscalização da CEF fragilizaram substancialmente a fidedignidade das suas conclusões. Por sua vez, a fiscalização da CGU utilizou fita métrica (v. foto adiante extraída do TC 13.495/2006-2) para medir a extensão e a largura do **rip rap**, não sobrando dúvidas acerca de tais medidas.

DO PISO CIMENTADO

15. Quanto a esse serviço a CGU assim discorreu:

Constatamos que o piso cimentado da urbanização do açude grande, cotado no item 3.2.5 da planilha do 5º Boletim de Medição (cimentado áspero 1:4 c/ junta plástica - cimento e areia), foi executado apenas em uma faixa de calçada de 1 metro de largura por 88 metros de extensão, perfazendo um total de 88m², enquanto que, de acordo com o referido Boletim de Medição, foi medido e pago um total de 1.629,7 m² deste item.

No restante da área de urbanização do açude, observamos que o piso possui apenas uma laje de regularização, realizada em concreto no traço 1:4:8, cujo serviço foi cotado e pago no item 3.2.4 do 5º Boletim de Medição da Rumos Construtora (Laje de Impermeabilização), conforme fotos adiante:

16. A CEF (fls. 232-233 do anexo 2, vol. 1), a seu turno, afirmou que a CGU só teria acatado a cimentação que continha junta dilatadora e rejeitado aquela feita sem a referida junta, o que explicaria a diferença de 1.541,70m² entre o executado (88m²) e o pagamento (1.629,70m²) indicado no 5º Boletim de Medição.

17. Essa alegação da CEF não procede, pois a CGU, em nenhum momento, afirmou que não computou a cimentação feita sem junta de dilatação. Ao contrário disso, e conforme fotografias e observações retro, onde faltou implantar a junta dilatadora, também faltou executar a cimentação. A cimentação que, na concepção da CEF, teria sido realizada sem a junta dilatadora diz respeito à laje de regularização sobre a qual deveria existir o serviço de

cimentação com junta dilatadora. Logo, a CGU não rejeitou nenhuma cimentação realizada sem a junta dilatadora.

18. Sendo assim, mais uma vez a razão está com a CGU, o que nos faz manter o débito apontado por ela.

19. Aliás, a CEF (fls. 233 do anexo 2, vol. 1) informou que foram pagos 2.536,27m² de cimentação, e não 1.629,70m², de sorte que o débito, para esse item de serviço, considerando a execução de apenas 88m², apontados pela CGU, alcança o importe de R\$ 18.557,89 [(2.536,27 – 88) x 7,58], o que ensejaria a realização de nova citação.

20. Isso não obstante, como foram devolvidos à Embratur R\$ 4.874,05 (fls. 282) de serviços não realizados, a diferença entre o débito total ocorrido e o valor constante da citação passa a ser de R\$ 1.997,75 [(R\$ 18.557,89 – R\$ 11.686,09 = R\$ 6.871,80) – R\$ 4.874,05]. Desse modo, à luz dos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade processual, a renovação da citação pode ser dispensada, uma vez que seus custos não serão cobertos por tal diferença.

21. Destarte, somos pela manutenção do débito apontado pela CGU e objeto da citação constante às fls. 230-241 do principal, composto da seguinte forma:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade			Diferença	Preço unit	Prejuízo	Devolvido	Dispensa	Débito
			Previsto	Exec	Pago						
3.2.3	Rip rap	m ³	1.074,00	256,80	1.074,00	817,20	48,00	39.225,60	4.032,00		35.193,60
3.2.5	Piso ciment	m ²	2.536,27	88,00	2.536,27	2.448,27	7,58	18.557,89	842,05	1.997,75	15.718,09
Débito total em R\$											50.911,69

22. Por outro lado, os R\$ 4.874,05, relativos a serviços não executados, foram devolvidos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras (fls. 282 do anexo 2, vol. 1), quando os responsáveis por tal devolução eram o Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. Assim, mostra-se de bom alvitre enviar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cópia da decisão a ser adotada e das fls. 228-282 do anexo 2, volume 1, para adoção das providências que entender pertinentes.

DO ORÇAMENTO DO RIP RAP

23. Outro ponto do relatório da CGU objeto de contestação pela CEF (letra d do item 1.1, retro) diz respeito à superestimação do orçamento do **rip rap** (volume de pedra granítica superestimado em 102,78%).

24. O relatório da GCU registrou:

‘A concepção do projeto de urbanização do açude grande, conhecido na comunidade local como ‘Leblon’, previa a execução de um ‘rip rap’ para o talude de aterro, constituído em pedra granítica arrumada, ao longo do contorno da mureta de alvenaria de pedra calcária argamassada, desde o início da praça até a escada de acesso à quadra de esporte, perfazendo 107 metros de extensão por 9 metros de largura, já adentrando na parte submersa do espelho d’água do açude, totalizando 963 m² de área, conforme projeto disponibilizado (prancha 1/2) da empresa ‘RS - Serviços em Cad’.

Segundo detalhamento constante na mesma prancha do projeto, o rip rap foi projetado para ser executado com uma altura linear de 55 cm, partindo da base da mureta em pedra calcária argamassada, deixando-se livre um trecho de 50 cm entre o rip rap e a parte superior da mureta. Dessa forma, o volume de pedra granítica necessária para a execução do rip rap poderia ter sido obtido pela seguinte equação:

$$V = C \times L \times h = (107,0m \times 9,0m \times 0,55m) = 529,65m^3$$

Onde:

C: é o perímetro do talude do açude que recebeu o rip rap

L: é a largura do rip rap

h: é a altura da camada de pedra granítica do rip rap

25. A CEF, quanto a essa ocorrência, ponderou:
3. Na prancha 1/2 existente no processo (pag. 200 do Vol. de Engenharia), o corte AB indica que a profundidade(h) do rip rap é de 1 metro e que o comprimento(L) da rampa é de 9 metros; enquanto que a dimensão(C) da mureta, ao longo da qual poderia ser executado o rip rap, é superior a 120 metros, medida esta suficiente para justificar o volume (V) previsto de pedra, que foi estimado em $1074m^3$.
 - 3.1 Assim, adotando-se um valor de apenas 120 metros para a extensão(C) do rip rap, e admitindo-se que $V = C \times L \times h$, temos que: $V = 120m \times 9m \times 1m = 1080 m^3$ de pedras, volume este superior ao orçado e inteiramente passível de execução.
26. Veja que a CGU obteve o volume de $529,65 m^3$ com base nos detalhamentos da prancha do projeto, enquanto a CEF chegou à quantia de $1080m^3$ a partir do corte AB contido na mencionada prancha, o qual, segunda a empresa bancária, previa que a altura do **rip rap** seria de 1m, a largura de 9m e a extensão de 120m.
27. Destarte, apesar de entendermos que o orçamento deveria ter sido previsto com base no detalhamento da prancha, como apurado pela CGU, de outra parte, as informações presentes no corte AB da prancha pode ter induzido a administração ao erro. Por isso, acreditamos que essa ocorrência pode ser relevada.
28. No que diz respeito à irregularidade descrita na letra f do item 1.1 deste despacho, acolhemos a seguinte análise feita pelo auditor instrutor nos itens 7.4 e 7.4.1 de fls. 264:
- 7.4) para a falta de comprovação da publicação de aviso de edital no DOU e em jornal local de grande circulação, [o ex-prefeito] juntou anexo à defesa as publicações da Tomada de Preços n° 002/2002, realizada às 9:00 h do dia 22.2.2002, cujo objeto é: Implantação de obras de infraestrutura urbana e a recuperação da área degradada. Entretanto, o único Aviso de Licitação apresentado foi publicado no Diário Oficial do Estado de 7.2.2002 (fl. 99/anexo1). Assim sendo, não há publicação de aviso da licitação no DOU;
- 7.4.1 foi juntado pelo defendente apenas essa publicação do aviso da licitação no DOE. Às fls. 94 a 97, encontram-se publicações do resultado da licitação e de extrato do termo de contrato n° 084/2002, decorrente da TP 002/2002, no valor de R\$ 1.369.780,00 (hum milhão, trezentos e sessentas e nove mil, setecentos e oitenta reais), celebrado com a única empresa licitante, RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 73.034.746/0001-90, para execução de obra de infraestrutura urbana e recuperação ambiental de área degradada no Município de Cajazeiras – PB (isto é, calçamento de 23 ruas), indicando como fonte de recursos OGU/Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (fl. 97/anexo1);
29. Em relação às outras questões listadas no item 1.1 deste despacho (letras b, c e e), incluindo o bis in idem, adotamos a seguinte análise contida no parecer de fls. 268/271:
- ‘Todavia, entendo, diferentemente do Sr. Auditor, que não há bis in idem na aplicação de multa em razão das irregularidades que não ensejaram débito constantes da citação, portanto entendo que as razões de justificativa apresentadas pelo mesmo responsável devem ser analisadas.
3. Segundo o Sr. Auditor, as irregularidades que não ensejaram débito já teriam sido tratadas no TC 013.490/2003-1 (Acórdãos n°s 1144/2004 e 1033/2006 – Plenário, às fls. 251/261), inclusive com multa aplicada ao referido gestor e com determinações à Prefeitura Municipal de Cajazeiras.
 4. As irregularidades analisadas no presente processo são diferentes daquelas tratadas no TC 013.490/2003-1, que ensejaram a multa aplicada no Acórdão n° 1144/2004-Plenário ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, abaixo transcritas:
 - a) homologação da Tomada de Preços n.º 02/2002, apesar de não constar do processo licitatório (processo n.º 020/2002) a documentação de habilitação de Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro, contrariando o art. 38, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93;

b) adjudicação dos serviços referentes à urbanização do Açude Grande à empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda., vencedora da Tomada de Preços n.º 02/2002, cujo objeto não abrangia aqueles serviços, caracterizando fuga ao devido processo licitatório, contrariando os arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.666/93;

c) contratação de obra com a empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda. e subsequente pagamento à mesma, com recursos do contrato de repasse n.º 0128333-14/2001/SEDU/CAIXA, de itens com preços unitários diferentes daqueles constantes da proposta da empresa apresentada na Tomada de Preços n.º 002/2002, bem como definição de itens de forma diversa daquela constante da proposta da empresa (instalação de canteiro de obras, tapumes, limpeza da obra, desmobilização, regularização topográfica das ruas, colchão de areia, fornecimento de paralelepípedo, assentamento de paralelepípedo, reajuntamento de pavimento, boca de lobo, poço de visita, entre outros), contrariando os arts. 3º, 54, § 1º, e 55, XI, todos da Lei n.º 8.666/93.

5. Em que pese a irregularidade constante do item b acima também se referir ao contrato de repasse objeto do presente processo, ela é diferente das irregularidades constantes da citação feita no presente processo (itens a a e do Edital de fls. 245). Além disso, vale registrar que, no âmbito do TC 013.495/2006-2, que deu origem ao presente processo, já se tinha conhecimento da multa aplicada no TC 013.490/2003-1, e, mesmo assim, decidiu-se, naquele primeiro processo, fazer a audiência pelas novas irregularidades constatadas. As determinações feitas no âmbito do TC 013.490/2003-1 também se referem a outras irregularidades. Enfim, não considero existir bis in idem, por se tratar de irregularidades distintas, ainda que envolvendo o mesmo procedimento licitatório.

6. No que se refere à aceitação de notas fiscais com indícios de inidoneidade da empresa RUMOS (item b do Edital de fls. 245), o Sr. Auditor informou que a questão estaria sendo examinada no TC 013.495/2006-2, conforme item 42 do Voto (fls. 19) que fundamentou o Acórdão 2.117/2008-1º Câmara. Na verdade, o item 42 trata de irregularidade semelhante ocorrida em outro contrato de repasse (Contrato de Repasse n.º 128333-14). A parte do Voto em questão que tratou do contrato de repasse objeto do presente processo (Contrato de Repasse n.º 131629-44) está nos itens 3 a 5 (fls. 14), onde resta claro que o Relator transferiu a questão para o presente processo. O Colegiado acompanhou o Relator e, no item 9.3 do Acórdão 2.117/2008-1º Câmara, determinou: a constituição da presente TCE; a citação pela irregularidade que ensejou dano ao erário; e a audiência pelas falhas não danosas, que são aquelas cinco constantes da citação e mencionadas no item 3 do Voto do Relator, entre elas, a aceitação de notas fiscais inidôneas. Sendo assim, a irregularidade em questão não está sendo tratada no TC 013.495/2006-2, e sim, neste processo.

[...]

7.2 b) Aceitação de notas fiscais com indícios de inidoneidade na liquidação da despesa. O responsável, inicialmente, em sua defesa (fls. 04/05 do Anexo 1), faz menção a notas fiscais que não são aquelas objeto do ato impugnado (fls. 37/38). De qualquer forma, ele alega que não tem responsabilidade pela emissão de nota fiscal inidônea. A responsabilidade seria exclusivamente da empresa.

7.2.1 De fato, não vislumbro, a partir dos elementos constantes dos autos, a culpabilidade do gestor. A inidoneidade da nota fiscal n.º 0042, no valor de R\$ 51.599,18, foi constatada pela CGU por meio de diligência à Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, do Governo de São Paulo. Não entendo que a certificação da idoneidade de notas fiscais emitidas pelas contratadas junto aos órgãos fazendários seja uma conduta exigível do gestor público. Também não vislumbro culpa do gestor pelo simples fato de aceitar a nota fiscal avulsa n.º 000989, no valor de R\$ 63.624,35.

7.2.2 Sendo assim, entendo que as razões de justificava devem ser acolhidas para elidir essa irregularidade.

[...]

7.4 d) *Falta de clareza na definição do objeto da licitação constante do instrumento convocatório. O responsável limitou-se a alegar que o objeto da licitação está devidamente delimitado. Conforme apontado no relatório de auditoria (fls. 35), que originou o presente processo, o objeto da licitação encontra-se sim muito vago. O objeto da licitação foi 'obra de: infraestrutura urbana e recuperação de área degradada'. O objeto da licitação foi tão vago que o gestor se aproveitou do contrato dela decorrente para executar obras de contratos de repasse celebrados após a licitação com diferentes objetos. Essa prática de se fazer uma grande licitação, denominada guarda-chuva, com um objeto vago e amplo, para aproveitá-la em várias obras e serviços subsequentes vem sendo sistematicamente condenada por este Tribunal. Cabível, portando, a rejeição das razões de justificativa.*

8. *Sendo assim, entendo que deve ser imputado o débito ao ex-gestor e à empresa contratada, em razão do ato impugnado que ensejou dano ao erário, bem como deve ser aplicada a ambos a multa do art. 57 da Lei 8.443/92, pelo mesmo ato impugnado. Com relação ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, a multa a ele aplicada deve ser graduada levando em consideração também as irregularidades descritas nos itens a, d e e do Edital de fls. 245, que não restaram elididas.'*

30. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com vênias para, em parte, discordar do encaminhamento de fls. 281-282:*

30.1. *considerar revel a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;*

30.2. *rejeitar as alegações de defesa e acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira;*

30.3. *julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), condenando-o, solidariamente com a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90), ao pagamento da quantia original de R\$ 50.911,69, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/12/2002, até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, combinado com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;*

30.4. *aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72) e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo pagamento;*

30.5. *autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;*

30.6. *remeter cópia do Acórdão a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;*

30.7. *remeter cópia do Acórdão a ser adotado, do Relatório e Voto que o fundamentarem, e das fls. 228-282 do anexo 2, vol. 1, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para adoção das providências que entender pertinentes em relação ao pagamento, no importe de R\$ 4.874,05, por serviços de **rip rap** e cimentação não executados, feito pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, quando os responsáveis pelo débito eram o Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira*



(CPF 373.801.094-72) e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).”

É o Relatório.